



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000678/2005-23
Recurso nº 160.494 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.768 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WELLINGTON MARCOS RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Poderá ser compensado na declaração de pessoa física o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer, a título de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, a quantia de R\$1.446,47 (hum mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de glosa integral do valor declarado como Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$1.519,07.

Sob o fundamento de que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, foi mantida a glosa em primeira instância.

Ciente da decisão de primeira instância em 27-03-2007 (fls. 38), o recorrente apresentou recurso voluntário em 25-04-2007 (fls. 40), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. em setembro de 2004 foi intimado a apresentar o comprovante de rendimentos tributáveis referente ao exercício financeiro de 2002, no calendário de 2001, e assim o fez, apresentando inclusive o protocolo (fls. 02) que comprova a entrega do dito documento, o qual deve ter sido extraviado na repartição e o recorrente não pode ser penalizado por falha do órgão público; e

2. apresenta certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Senador Cortes para comprovar a retenção (fls. 42) no valor de R\$1.446,47

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio versa sobre a glosa de IRRF que o recorrente busca ver comprovado por meio do documento de fls. 42, corroborado pelo assertiva de que entregou a comprovação na fase de fiscalização.

Acertadamente constou no acórdão recorrido que:

O impugnante, em sua defesa, afirma que apresentou durante a ação fiscal o Comprovante Anual de Rendimentos lhe fornecido por sua fonte pagadora. Da análise da Intimação Fiscal de fls. 02 infere-se, pelo carimbo apostado pela DRF/Juiz de Fora/MG, que o contribuinte efetivamente compareceu àquela unidade administrativa da SRF mas não consta no presente processo a documentação porventura entregue por ele à Fiscalização naquela oportunidade.

Visando dar maior força probante a suas alegações com o recurso voluntário apresenta declaração da advogada Ana Cristina Mauler que atua como sua procuradora em que a profissional atesta que entregou na Receita Federal o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte referente ao ano-calendário 2001.

O documento de fls. 42 é uma declaração em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Senador Cortes – MG firmada por Renato Luiz Ferreira Moraes, identificado como Chefe do Serviço de Contabilidade daquela Prefeitura atestando os valores mensais de rendimentos e de IRRF ao recorrente, totalizando no ano de 2001 rendimentos tributáveis de R\$25.440,00 e de R\$1.446,47 a título de IRRF.

O outro comprovante de fls. 05 refere-se ao ano-calendário 2000, não se aproveitando para o ano objeto desse litígio.

Não havendo nos autos indícios que venham a desabonar a idoneidade do documento trazido aos autos (fls. 42) emitido pela Prefeitura Municipal de Senador Cortes, entendo que se trata de documento emitido pela fonte pagadora e hábil a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Destaco que na DIRPF o valor declarado como IRRF foi de R\$1.519,70 (fls. 16), enquanto o valor ora comprovado é de R\$1.446,47.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a título de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte a quantia de R\$1.446,47 (hum mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso